



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000356502**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025728-78.2022.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante GMG CONSTRUTORA – ME, é apelada DALZINAS BALBINO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO CASALI  
Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1025728-78.2022.8.26.0576

Apelante: Gmg Construtora – Me

Apelado: Dalzinas Balbino

COMARCA: São José do Rio Preto

JUIZ DE 1º GRAU: Glariston Resende

VOTO nº 1.346

APELAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA PARA CONSTRUÇÃO RESIDENCIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELO DA ACIONADA. PEDIDO DE CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO ACOLHIDO. INTIMAÇÃO DA APELANTE À COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO PREPARO RECURSAL. INÉRCIA. DESERÇÃO CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

**Vistos.**

-

Trata-se de Apelação interposta por GMG CONSTRUTORA RIO PRETO LTDA. contra a sentença de págs. 163/166, cujo relatório se adota, que julgou procedente, *em parte*, o pedido inicial, nos seguintes termos: “a) *RESCINDIR o contrato celebrado entre as partes; b) CONDENAR a parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais, a título de reembolso de todos valores por ela pagos, que deverão ser acrescidos de correção monetária, segundo a Tabela Prática do TJ/SP, esta a partir da data do desembolso, e de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, estes contados da citação; c) CONDENAR a parte ré ao pagamento da multa contratual por descumprimento no percentil de 10% (dez por cento), incidentes sobre o valor atualizado do contrato. Após o trânsito em julgado da ação, correrá multa de 1% (um por cento) ao mês; d) CONDENAR a parte ré na obrigação de fazer, consistente na devolução das 11 cártulas de cheques da autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais)”.*

Em razão da sucumbência, a acionada foi condenada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% do valor integral da dívida.

Inconformada, a acionada apresentou recurso de apelação, pugnando pela concessão do benefício da justiça gratuita. No mérito, requer a reforma da sentença, com o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente à devolução da importância paga a título de sinal, bem como ao pagamento da multa contratual, além do afastamento da obrigação de devolução dos cheques emitidos pela autora.

Vieram aos autos as contrarrazões e não houve oposição ao julgamento virtual.

Nesta Instância, o pedido de concessão do benefício da justiça gratuita formulado pela recorrente foi indeferido, com determinação para comprovação do recolhimento do preparo recursal, pena de deserção (págs. 200/201), que decorreu *in albis*, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária às págs. 203.

#### **É o relatório.**

A irresignação recursal não comporta conhecimento.

O pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça, pugnado pela acionada-recorrente em sede recursal, foi indeferido, sendo intimada a comprovar o recolhimento do preparo, pena de não conhecimento do recurso.

Ressalta-se que, devidamente intimada, a recorrente não se insurgiu contra referida decisão.

A apelante deixou decorrer *in albis* o prazo, de acordo com a certidão lançada pela Secretaria Judiciária na pág. 203.

Com efeito, o preparo do recurso constitui requisito extrínseco de admissibilidade da apelação, ao lado da tempestividade e da regularidade formal do ato de interposição.

A inércia ocasiona o fenômeno da preclusão, com a aplicação da pena de deserção à recorrente, o que enseja o não conhecimento do recurso.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Destarte, ausente um dos pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso, decreta-se a deserção da apelação e dela não se conhece.

Assim, pelo meu voto, NÃO SE CONHECE do recurso, majorada a verba honorária para 20% do valor da dívida, atualizado, devida pela recorrente, considerando o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

JOÃO CASALI  
- Relator -